



Decisão Monocrática 01206/2023-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04919/2023-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: HRAS - Hospital Doutor Roberto Arnizaut Silves, SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Marco Antônio da Silva

Representante: COOPERATI - COOPERATIVA DOS MEDICOS INTENSIVISTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: MIGUEL PAULO DUARTE NETO, ELIZABETE GUIMARAES BARBOSA, EDUARDO RIBEIRO MORAIS, BOAS NOVAS GESTAO DE SAUDE LTDA

Procurador: ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO (OAB: 8799-ES)

REPRESENTAÇÃO – CONHECER – NOTIFICAÇÃO – PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade da representação formulada, deve a mesma ser conhecida, com a realização de notificação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, os representados apresentem os esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela Cooperativa dos Médicos Intensivistas do Espírito Santo - COOPERATI, pessoa jurídica devidamente assistida pelo patrono signatário, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Secretaria Estadual da Saúde, aduzindo supostas irregularidades na condução do certame: Pregão Eletrônico nº 082/2022 – Processo 2021-G8K9P e o consequente Contrato nº 0014/2023, firmado com a pessoa jurídica Boas Novas Gestão de Saúde Ltda., também representada.





Do compulsar a matéria em voga, vê-se como objeto do sobredito Edital a realização, sob o critério “menor preço por lote”, o registro de preços para “*Contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos especializados de Medicina Intensiva, com a finalidade de atender a demanda interna do Hospital Estadual Roberto Arnizaut Silveiras – HRAS*”, sagrando-se como vencedora do Lote 1 a empresa Boas Novas Gestão de Saúde Ltda.

Em apertada síntese, alega a Representante que a empresa contratada incorreu na declaração de informações falsas para assumir os serviços contratados pelo Hospital Estadual Roberto Arnizaut Silveiras – HRAS, afirmando que esta não possui o quadro de funcionários exigidos no Edital, aduzindo inércia por parte da Direção do Hospital no seu dever de fiscalizar o contrato firmado.

Assim, a Representante requer deste Egrégio Tribunal de Contas: *I)* a expedição de medida cautelar, com o fito de suspender-se o Contrato nº 0014/2023 e determinar à Secretaria Estadual da Saúde que abstenha-se de efetuar os pagamentos à empresa contratada; *II)* determinar à Secretaria Estadual da Saúde que proceda com a diligente contratação em caráter emergencial afastando-se o risco de desassistência do serviço essencial de saúde, e, *III)* no mérito, seja julgada procedente a presente Representação, a fim de ser determinada a rescisão contratual.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 288, da Resolução 261/2013.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Cuida, pois, a presente Representação de pretensa irregularidade, sendo juntados aos presentes autos documentos que devem ser analisados, a fim de firmar convicção.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Compete ao Relator, nos termos do artigo 177, § 2º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, a realização do juízo de admissibilidade da presente Representação, estando os requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento previstos no art. 177 c/c o parágrafo único, do art. 182, ambos, deste mesmo diploma legal.

No que se refere aos requisitos de admissibilidade da presente Representação, conforme previsão contida no artigo 177 c/c o parágrafo único, do artigo 182, do Regimento Interno, verifica-se que estes estão presentes, como transcritos, *verbis*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

[...]

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

[...]

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

[...]

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. – g.n.

Tratando-se de procedimento licitatório, a representação apresenta peculiaridades quanto ao rol de legitimados para a sua apresentação nesta Corte de Contas, conforme se verifica da análise do artigo 184 do Regimento Interno, *verbis*:

[...]

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, **pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos**. - g.n.

Deste modo, extrai-se que a Representante é legitimada para ajuizar a Representação perante esta Egrégia Corte de Contas, vez que é pessoa jurídica e licitante no certame em análise, motivo pelo qual deve ser conhecida a presente Representação por estarem presentes todos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.





2. DA NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTADOS PARA FINS DE PRESTAREM ESCLARECIMENTOS:

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da presente Representação, bem como a natureza da demanda trazida à baila, quanto a presença de supostas irregularidades no certame conduzido pela Representada, entendo deva-se proceder à imediata NOTIFICAÇÃO dos Responsáveis para que se manifestem sobre os fatos aqui alegados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Isto porque, há necessidade de esclarecimentos adicionais antes de se decidir acerca do pleito de concessão de medida cautelar formulado.

De tal modo, entendo como via mais adequada a realização do chamamento dos responsáveis ao feito, a fim de que apresentem os esclarecimentos necessários, com supedâneo no teor do art. 125, § 3º da Lei Complementar 621/2012.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, **CONHEÇO** da Representação intentada, na forma dos artigos 181 c/c 184 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **DEIXANDO** de apreciar o pedido de provimento cautelar requerido, neste momento, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO** do Secretário Estadual da Saúde, Sr. **Miguel Paulo Duarte Neto** ou eventual sucessor, da Pregoeira, Sra. **Elizabeth Guimarães Barbosa**, do Diretor Geral do Hospital Estadual Roberto Arnizaut Silvaes – HRAS, Sr. **Eduardo Ribeiro Moraes**, e, também, da pessoa jurídica **Boas Novas Gestão de Saúde Ltda.**, através de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral dos processos administrativos referentes ao **Edital Pregão Eletrônico nº 082/2022**, em meio eletrônico, indicando as razões que entendam pertinentes, bem como outros documentos que entendam necessários para melhor apreciação do feito;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ficam os responsáveis **cientificados** de que, em não atendendo a presente notificação, poderão incorrer em multa pecuniária, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões – SGS** para as comunicações devidas, via comunicação eletrônica, promovendo-se todos os demais impulsos necessários.

É como decido.

Vitória/ES, 1º de agosto de 2023.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro Substituto



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913